



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

LEI N.º 844, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

SUMULA: Institui e Disciplina no Município de Lidianópolis, o “Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável” e a prestação de serviços com maquinas e caminhões, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º: Institui e disciplina, no Município de Lidianópolis, o “Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável” e a prestação de serviços com máquinas e caminhões, com o objetivo de proporcionar o aumento da empregabilidade e renda das pequenas e médias propriedades rurais do Município.

Art. 2º: Consiste o “Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável”, na prestação de serviços com máquinas, caminhões e implementos da municipalidade com ônus aos produtores rurais do município de Lidianópolis.

§1º: Os serviços prestados aos produtores rurais serão: terraplanagem para construção de barracões e casas, adequação e cascalhamento de carreadores, bem como caixas de retenção e “bigodes”, construção de tanques para piscicultura, bebedouros para dessedentação de animais, construção de terraços para contenção do escoamento superficial de água, eliminação de lavouras de cafeeiros, frutícolas improdutivas com o objetivo da implantação de novas lavouras, norteadas pelo programa de renovação da cafeicultura, transportes de adubo orgânico e de calcário adquiridos através de programas Federais, Estadual e Municipal da sede do município até propriedade rural e outros serviços que visem à implantação de atividades rurais como um todo.

§2º: A lei será embasada em programas municipais de geração de renda e emprego e de conservação do solo e água no meio rural.

§3º: O município poderá como estímulo da produção rural de pequenos produtores custear a prestação de serviços para aqueles imóveis que tenham até 2 (módulo rural) de terra.

§4º: Todo proprietário de área rural localizada no município de Lidianópolis que ceder cascalho para a municipalidade, terá direito a usufruir dos serviços dos maquinários do município a razão de 01 (uma) hora a cada 40 (quarenta) caminhões de pedra cedidos, desde que haja disponibilidade para utilização dos equipamentos, mediante prévio agendamento, ficando a critério do município a definição da data para realização do serviço.

Art. 3º: O Município de Lidianópolis, através da Secretaria de Viação, viabilizará a execução do “Programa Caminhos do Desenvolvimento Agropecuário Sustentável”, juntamente com a secretaria de agricultura, sendo esta responsável pelo norteamo dos programas de conservação de solo e também de fomento agropecuário ao pequeno e médio proprietário, parceiro, comodatário ou arrendatário que:

I – Requerer junto à Prefeitura Municipal o serviço pretendido, anexando documentos que comprovem a sua condição de pequeno ou médio proprietário, parceiro, comodatário ou arrendatário de imóvel rural;

II – Indicar a atividade desenvolvida;

III- Emitir a nota de produtor da produção obtida na propriedade.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

§1º: O atendimento à solicitação do programa será realizado de acordo com a viabilidade dos serviços que serão definidos pela Secretaria de Viação, cujos pedidos serão realizados através de requerimento formal endereçado a secretaria de Viação indicando qual o serviço a ser realizado, tipo de máquina ou equipamentos bem como o número de horas pretendidas.

§2º: O proprietário de um imóvel já atendido, será objeto de novo atendimento mediante justificativa, antes que sejam realizados os serviços de outros já requeridos.

§ 3º.Fica limitando em 16 (dezesesseis) horas o período máximo de “horas/máquinas” por imóvel, admitindo-se superar a quantia de horas fixadas, apenas em caso em que demande a necessária conclusão do empreendimento em execução.

Art. 4º: Deverá ser priorizado atendimento a produtores rurais que desenvolva suas atividades em regime de economia familiar.

Art. 5º: A cobrança pelos serviços de que trata esta Lei, se dará na conformidade a legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Lidianópolis, sendo que 100% (cem por cento) dos recursos advindos com a execução desta Lei serão obrigatoriamente aplicados no pagamento do custo de manutenção e operação das máquinas e equipamentos, e também, aquisição de combustível, para funcionamento das máquinas e caminhões, exceto despesas com folha de pagamento e encargos dos operadores das máquinas.

§1º. A forma de pagamento se dará através do pagamento da guia de recolhimento (DAM) emitido pelo sistema de tributação do Município de Lidianópolis ou, temporariamente, através de depósito bancário.

§2º. As arrecadações de recursos e os pagamentos previstos nesta Lei serão movimentados em conta específica desse programa.

§3º. As despesas bancárias serão suportadas com recursos financeiros do programa.

§4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º: O preço pelos serviços vinculados ao programa é estabelecido conforme tabela que se segue:

Equipamento	Valor R\$	Unidade
Retro – escavadeira hidráulica	100,00	Hora/máquina
Moto niveladora	80,00	Hora/máquina
Pá Carregadeira	80,00	Hora/máquina
Retro - escavadeira	80,00	Hora/máquina
Rolo Compactador	80,00	Hora/máquina
Caminhão/caçamba	20,00	P/Viagem dentro do município
Caminhão/caçamba	1,00	Por km rodado (Fora perímetro do município de Lidianópolis)



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

§1º. O produtor que trabalha em regime de economia familiar, comprovado caso de enfermidade em algum membro da família que o impeça de trabalhar, ainda que temporariamente, estará isento, pelo mesmo tempo, do pagamento do preço pelos serviços inerentes ao programa.

- a) A comprovação da doença mencionada no parágrafo anterior se dará por perícia médica realizada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- b) Não tendo sido realizada a perícia, deverá ser apresentado o encaminhamento para a perícia médica, caso em que a cobrança ficará suspensa até que se apresente o laudo. Não sendo constatada a alegada doença, a cobrança será efetuada. Constatada, será concedida a isenção.
- c) O produtor que comprovar que exerce suas atividades em regime de economia familiar e que receba benefícios do bolsa família comprovado mediante laudo emitido pela assistência social do município de Lidianópolis, será isento do pagamento dos serviços.

§2º. O reajuste dos valores descritos na tabela será anual, feito por decreto emitido pelo Poder Executivo.

Art. 7º. A execução das obrigações decorrentes do programa estará sujeita às prioridades existentes no planejamento dos trabalhos da Secretaria de Viação, a qual deverá priorizar o atendimento às estradas vicinais e atividades pertinentes a administração pública e municipalidade.

Art. 8º. Fica autorizado ao Poder Executivo a disponibilização de maquinários/caminhões basculantes e operadores, nos casos em que houver a cooperação de serviços firmada com outros Municípios ou entidades públicas.

Art.9º. Fica autorizado ao Poder Executivo fazer reparos nas propriedades sem ônus para os proprietários, parceiro, comodatário ou arrendatário, quando houver danificações causadas por excesso de chuvas, devidamente comprovada tal calamidade.

Art. 10º. O município poderá ainda custear a prestação de serviços nas estradas e ou carregadores localizados em propriedades particulares, quando necessário para garantir o transporte escolar e para escoação da produção de hortifrutí, leite e frango.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais nº631 e 643/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU

PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

LEI Nº 845, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

SÚMULA: ADICIONA-SE O ITEM H NO ART. 5º, DO TÍTULO II, DO CAPÍTULO I E ACRESCENTA-SE NO ANEXO I A DENOMINAÇÃO DO CARGO, FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – LIBRAS SURDEZ. REVOGA A LEI 587 DE 11/05/2011. ALTERA O ARTIGO 154, TÍTULO XII, CAPÍTULO I, E CRIA O ART. 154-A, DA LEI MUNICIPAL 577/2010 QUE SE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei e após apreciação da Câmara de Vereadores, sanciono a presente

LEI:

Art. 1º: Altera-se o art. 154, do Plano de Carreira do Magistério, que assim passará a ter a seguinte redação:

Art. 154 - O número de cargos da Carreira de Magistério Público Municipal será de 50 (cinquenta) professores de Educação Básica e 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica na modalidade de Educação Especial – Libras/Surdez, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, considerando os já efetivados.

Parágrafo único – No que se refere ao Professor de Educação Básica II – Educação Especial – Libras/Surdez estabelece-se que não havendo demanda de alunos com necessidades especiais na área de Surdes-libras, este profissional passará a atuar como professor regente em turmas de Educação Básica.

Art. 154-A. Os docentes ocupantes dos cargos de Professores Nível A-I, A-II, B-II, C-III, Classe 1 a 10, serão enquadrados no Cargo de Professor da Educação Básica, Classe-CD, referente a 1 (um) a 13 (treze), conforme Anexo II desta lei.

Art. 2º - Adiciona-se o item H no artigo 5º do título II do capítulo II na Classe dos Docentes onde cria se o cargo de Professor de Educação Básica II na modalidade de Educação Especial – Libras/Surdez na Lei Nº 577/2010 do Plano de Carreira do Magistério do Município de Lidianópolis, passando conter a seguinte redação:

II - Classes dos Docentes:

- a -(...)
- b -(...)
- c -(...)
- d -(...)
- e -(...)
- f -(...)
- g -(...)
- h – Professor de Educação Básica II – Educação Especial – Libras/ Surdez



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

Art. 3º Acrescenta-se no anexo I a denominação do cargo, forma de provimento e requisito para provimento do cargo para professor de Educação Básica na modalidade de Educação Especial – Libras/ Surdez.

Denominação do Cargo	Forma de Provimento	Requisitos para Provimento do Cargo
Professor de Educação Básica na modalidade educação especial área Surdes-Libras.	Concurso Público de Provas e títulos	Superior Completo, compreendendo: magistério com Licenciatura na área de Educação e Pós-graduação na função Educação Especial: Área de Surdes-libras e curso de aperfeiçoamento específico na área de libras ou Pedagogia com Pós-graduação na função Educação Especial: Área de Surdes-libras curso de aperfeiçoamento específico na área de libras.

Art. 4º Revoga-se a Lei 587/2011 que trata de uma emenda na Lei nº 577/2010, relacionada a criação de cargos do Quadro de docentes.

Art. 5º A PresenteLei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 843, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 300/2003, de 29 de Dezembro de 2003, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, após apreciação da Câmara de Vereadores, sanciono a presente Lei:

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 300/2003, de 29 de Dezembro de 2003, bem como a Tabela I do Anexo, passam a ter as seguintes redações:



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

- 1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 16.00** - Serviços de transporte de natureza municipal
- 16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 300/2003, de 29 de Dezembro de 2003, bem como a Tabela I do Anexo, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2017 / EDIÇÃO Nº 1788

Lidianópolis, Sexta-Feira, 29 de Setembro de 2017

Art. 3º O artigo 4º da Lei Complementar nº 300/2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando do imposto será devido no local.

[...]

XXIII-do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4.º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 5.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL